



RESOLUÇÃO Nº 436

DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Revogada pela Resolução nº 444/07)

Ementa: Dispõe sobre a regulação de cursos de pós-graduação lato sensu de caráter profissional.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas “g”, “l” e “m” da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 /96 que dispõe sobre as Diretrizes e bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o Parecer nº 59/93 de 28/01/93, e o Parecer nº 908/98 de 02/12/98, aprovados pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01 de 03 de abril de 2001 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de credenciar os Cursos de Especialização Profissional pelo Conselho Federal de Farmácia,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas para credenciamento de Curso de Especialização profissional, pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º - Para efeito desta Resolução considera-se:

- a) Credenciamento: reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, pelo Conselho Federal de Farmácia, sob os aspectos legais, estruturais e pedagógicos, dos Cursos de Especialização ministrados pelas instituições de ensino superior e demais entidades cujos projetos foram aprovados em Plenária do CFF.
- b) Recredenciamento: renovação do credenciamento a ser solicitado pela instituição de ensino superior ou entidade para continuar ministrando os cursos lato sensu a que foi autorizada. § 1º - O credenciamento a que se refere à alínea “a” não se estende a outros cursos diversos do projeto e que não foram objeto de apreciação pelo CFF.

§ 2º - O recredenciamento de que trata a alínea “b” será concedido por mais três anos, desde que a solicitação não ultrapasse o prazo de 6 (seis) meses após vencidos os 3 (três) anos anteriormente concedidos.

§ 3º - Esgotado o prazo do credenciamento e não havendo interesse em renová-lo, caberá à entidade informar ao Conselho Federal de Farmácia tal decisão, devendo completar a programação das turmas em andamento, expedir os certificados aos concluintes e encaminhar sua relação ao Conselho Federal de Farmácia, de acordo com esta Resolução.

TÍTULO I DAS ENTIDADES

Art. 2º - Serão credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia os Cursos de Especialização Profissional oferecidos pelas entidades abaixo relacionadas que estiverem de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução:



- I. Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II. Associações, sociedades farmacêuticas e institutos de natureza científica que congreguem farmacêuticos;
- III. Conselhos Federal e Regional de Farmácia e ou mediante convênio com entidades relacionadas nos incisos “I” ou “II” deste artigo;
- IV. Entidades nacionais ou estrangeiras de natureza científica que reúnam farmacêuticos.

§ 1º - O Conselho Federal de Farmácia poderá credenciar Curso de Especialização Profissional de entidades que não congregam farmacêuticos, para as áreas não privativas do farmacêutico.

§ 2º - Entidades não previstas neste artigo poderão ser aceitas a critério do plenário do Conselho Federal de Farmácia.

TÍTULO II DOS CURSOS

Art. 3º - Nos projetos pedagógicos dos Cursos de Especialização Profissional elaborados pelas entidades mencionadas no artigo 2º desta Resolução, para credenciamento junto ao Conselho Federal de Farmácia, deverá constar:

- I. Identificação do Projeto:
 - a) Nome da entidade que oferecerá o curso;
 - b) Endereço;
 - c) Denominação do curso.
- II. Nome do Coordenador do Curso:
 - a) O coordenador do curso será responsável pelas atividades didáticas e administrativas, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes;
 - b) Para os Cursos de Especialização Profissional nas áreas privativas, o coordenador será obrigatoriamente farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia;
 - c) O coordenador terá, no mínimo, o título de especialista, no campo de conhecimento do curso.
- III. Justificativa do Curso.
- IV. Objetivo do Curso.
- V. Caracterização do Curso:
 - a) Período de realização (data, mês e ano do início e término);
 - b) Período de inscrição (data, mês e ano);
 - c) Período de seleção (data, mês e ano);
 - d) Critério de seleção (prova, curriculum vitae e/ou entrevista);
 - e) Carga horária total do curso:
 1. O Curso de Especialização terá, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computados o tempo reservado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso e para disciplinas didático-pedagógicas, se adotadas.
 2. A carga horária de conteúdos práticos, quando existirem, deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) sobre a carga horária do curso.



- f) Número de vagas:
 - 1. Número de alunos matriculados por turma não superior a 30 (trinta), quando o curso for de caráter teórico e prático.
 - 2. Número de alunos de cursos, exclusivamente de caráter teórico não superior a 50 (cinquenta).
 - g) Público alvo e requisitos para inscrição;
 - h) Relação professor/aluno para aulas práticas se for o caso. As aulas práticas ministradas no curso terão no máximo a relação de um professor para cada 15 (quinze) alunos.
- VI. Estrutura e Funcionamento do Curso:
- a) Detalhamento da(s) metodologia(s) de ensino-aprendizagem;
 - b) Critério de avaliação do desempenho do aluno no curso, incluindo trabalho de conclusão de curso;
 - c) Sistema de avaliação e nota de aproveitamento;
 - d) Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, com prazo mínimo de seis meses, não excedendo o prazo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima, incluindo Trabalho de Conclusão de Curso;
 - e) Cronograma e desenvolvimento do curso:
 - 1. Módulo ou disciplina;
 - 2. Carga horária de cada módulo ou disciplina;
 - 3. Data de oferecimento de cada módulo ou disciplina;
 - 4. Professor responsável de cada módulo ou disciplina;]
 - 5. Carga horária teórica e carga horária da prática, se houver, de cada módulo ou disciplina.
 - f) Relação dos módulos ou disciplinas com:
 - 1. Ementa;
 - 2. Programa;
 - 3. Bibliografia atualizada (a bibliografia deve estar relacionada ao programa a ser desenvolvido pelo módulo ou disciplina, com no mínimo três referências básicas e duas complementares).
- VII. Dados relativos ao corpo docente e ao Coordenador:
- a) O número de docentes sem titulação de mestre ou doutor não poderá ultrapassar a 50 % (cinquenta por cento) do corpo docente;
 - b) O corpo docente farmacêutico deverá estar inscrito e quite com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.
 - c) Para curso de especialização profissional na área privativa, o número de docentes não farmacêuticos, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).
 - d) Os Cursos de Especialização Profissional na área privativa, quando o número de docentes for superior a 20% (vinte por cento), serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia desde que aprovados com a presença mínima de metade mais um de seus membros.
 - e) Constar do projeto o curriculum vitae resumido do Coordenador e de todos os professores do curso e comprovação da graduação e do maior título da pós-graduação.



- VIII. Os Conselhos Federal e Regional deverão apresentar documento comprobatório da aprovação da Comissão de Ensino, ou do convênio celebrado com as entidades relacionadas no inciso I ou II do artigo 2º e dispor de instalações e equipamentos adequados para oferecimento do Curso.
- IX. O Conselho Federal de Farmácia poderá exigir outras documentações, julgadas necessárias para esclarecimentos durante análise e julgamento do projeto do curso.
- X. O presidente do Conselho Federal de Farmácia, quando da solicitação do credenciamento designará um avaliador que fará visita no local, onde será oferecido o Curso de Especialização Profissional, observando o seguinte:
- O avaliador será professor universitário e/ou farmacêutico especialista na área de conhecimento do curso;
 - O avaliador emitirá um relatório de acordo com os indicadores estabelecidos pela Comissão de ensino do Conselho Federal de Farmácia;
 - Os conselheiros, os membros da comissão de ensino, e os empregados dos Conselhos Federal e Regional, e professores ou farmacêuticos envolvidos com a organização e docência do curso, não poderão ser designados como avaliador;
 - O Presidente do CFF poderá designar avaliador para acompanhamento, esclarecimentos ou reavaliação do Curso credenciado ou recredenciado a qualquer tempo, se entender necessário.
 - As despesas relativas ao deslocamento, hospedagem e alimentação do avaliador ficarão sob a responsabilidade da entidade que requerer o credenciamento;
 - Recomenda-se como parâmetro para o pagamento dos honorários do avaliador, a hora trabalhada e a titulação de acordo com as normas estabelecidas pelas entidades promotoras.
- XI. O curso só será credenciado pelo Conselho Federal de farmácia após a visita do avaliador e análise da Comissão de Ensino do CFF.

Art. 4º - O pedido de recredenciamento do Curso de especialização Profissional deverá ser encaminhado anexando os seguintes documentos:

- Nome de todos os professores que compõem o corpo docente, com o curriculum vitae dos professores que tenham sido substituídos.
- Matriz curricular do curso com as cargas horárias das disciplinas ou módulos, ementas, programas e referências bibliográficas, sendo no mínimo três básicas e duas complementares;
- Devem ser destacados as disciplinas ou módulos que tenham sido incluídas ou alteradas.

Art. 5º - As entidades de que trata o artigo 2º Inciso II, além dos documentos já mencionados nesta resolução, deverão apresentar os abaixo relacionados:

- Cópia do Estatuto ou Regimento registrado em cartório, em que conste entre suas finalidades a atividade requerida.
- Cópia de convênio ou documento que comprove a existência de infra-estrutura e equipamentos necessários a oferta do curso, quando for o caso.



Art. 6º - É obrigatório a inclusão de módulo ou disciplina de Ética e Legislação relacionada aos cursos de especialização profissional, de no mínimo de 15 (quinze) horas.

Parágrafo único. Esta disciplina ou módulo deverá ser ministrada exclusivamente por farmacêutico.

Art. 7º - Serão optativas as disciplinas de formação didático-pedagógicas.

Art. 8º - Nos casos de qualquer modificação no Projeto Pedagógico e na coordenação dos cursos credenciados ou reconhecidos, deverão ser encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia as justificativas para reavaliação pela Comissão de Ensino e, nesses casos, a critério do presidente do Conselho Federal de Farmácia, poderá ser designada nova visita do avaliador.

Art. 9º - Para credenciamento o Conselho Federal de Farmácia, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias prorrogável por mais 30 (trinta) dias para sua análise e decisão dos projetos dos Cursos de Especialização Profissional.

Art. 10 - Após o término de cada turma, a entidade ministrante terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a relação dos alunos aprovados, acompanhada do conceito ou nota final de aprovação.

TÍTULO III TRAMITAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 11 - Todos os processos de credenciamento e reconhecimentos terão o seguinte encaminhamento:

- a) Protocolo na Secretaria do Conselho Regional de Farmácia e encaminhamento ao Conselho Federal de Farmácia no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- b) Autuação do Projeto no Conselho Federal de Farmácia;
- c) Análise técnica pela Comissão de Ensino;
- d) Designação do avaliador pelo Presidente do CFF;
- e) Parecer da Comissão de Ensino;
- f) Nomeação do relator e apreciação do seu parecer pelo plenário do Conselho Federal de Farmácia;

TÍTULO IV DOS CERTIFICADOS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A entidade responsável pelo curso de especialização profissional expedirá certificado para os alunos que obtiverem aprovação em todos os módulos ou disciplinas de acordo com o seu sistema de avaliação.

§ 1º - Os certificados de conclusão de curso de especialização profissional devem mencionar, além da área de especialização do curso, o seguinte:

- relação das disciplinas, cargas horárias e notas obtidas;
- período, local e duração total em horas de estudos;
- título da monografia ou do trabalho de conclusão, com a respectiva nota ou conceito.

§ 2º - Os certificados de conclusão de curso de especialização profissional devem ter registro próprio na instituição que os tenha expedido.



Art. 13 - Os cursos de especialização das instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação, serão credenciados mediante a apresentação de cópia do projeto que tramitou nas instituições de ensino superior com a devida aprovação do ou dos órgãos colegiados da Instituição.

§ 1º - As instituições de ensino superior de que trata este artigo, poderão encaminhar os projetos pedagógicos de seus cursos de especialização, mesmo que já tenham concluído ou estejam em andamento.

§ 2º - A aprovação dos cursos de especialização pelo CFF estará condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas nesta resolução e na legislação que trata sobre o assunto.

Art. 14 - O não cumprimento ao disposto nesta resolução implica na nulidade do credenciamento.

Art. 15 - Os casos omissos ou que confrontem com os dispositivos desta Resolução serão decididos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 421/04 do Conselho Federal de Farmácia e demais disposições em contrário, ressalvados os direitos dos cursos de especialização já credenciados, garantindo a validade de 3 (três) anos a contar da data de seu credenciamento.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente - CFF

Publique-se:

Lérida Maria dos Santos Vieira
Secretária-Geral - CFF

(DOU 21/06/2005 - Seção 1, Págs. 78/79)